



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	04040001433/13	07/02/2014 10:41:18	NUCLEO TIMÓTEO

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00146738-0 / PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: MARLIERIA	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome:	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município:	3.6 UF:
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação:	4.2 Área Total (ha):
4.3 Município/Distrito:	4.4 INCRA (CCIR):

Livro: Folha: Comarca:

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:
	Y(7):	Fuso:

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 0,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)
<b>5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel</b>
<b>Área (ha)</b>

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>			
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>			
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa			
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0300	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa	0,0300	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>			
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>			
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>
			X(6) Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	737.078 7.819.473
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>			
<b>9.1 Uso proposto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Outros	Aterro de estabilização do curso d'água		0,0300
			<b>Total</b> <b>0,0300</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>			
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>	<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):			
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):			

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

## 1. Histórico:

- " Data da formalização: 28/08/2013
- " Data da emissão do parecer técnico: 18/11/2013

## 2. Objetivo:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente - APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 00,03,00ha (300m<sup>2</sup>), localizada no Córrego Onça Grande, no município de Marliéria/MG, onde pretende-se a regularização de intervenção ambiental para fins de aterro para estabilização da margem esquerda do curso d'água denominado Córrego Onça Grande na Rua Antonio João Alves Torres, próximo ao nº 242. A obra realizada em caráter emergencial foi objeto do auto de Infração nº. 127405 e Boletim de Ocorrência M2871-2012-0211408.

## 3. Caracterização do empreendimento:

Trata-se de uma área caracterizada como especial pelo Sistema Integrado de Monitoria - SIM, uma vez que conforme Declaração da Municipalidade a área é de uso público, intervenção ambiental esta que foi executada para minimizar os impactos ambiental/social enfrentados pelos moradores, atendendo assim as reivindicações dos mesmos.

A área encontra-se totalmente antropizada composta exclusivamente de vegetação herbácea exótica (Braquiária spp), solo denominado latossolo amarelo, às margens do Córrego Onça Grande que deságua no Rio Piracicaba, afluente direto do Rio Doce. Não foi evidenciada a existência de fragmento de vegetação nativa na área e em seu entorno, uma vez que a intervenção foi realizada em área antropizada situada na sede do município.

Durante a vistoria verificou-se um aterro às margens do leito natural do curso d'água realizado para promover o nivelamento do solo, uma vez que o alto índice de precipitação pluviométrica ocasionou o transbordamento e, posteriormente, solapamento e erosão da margem do curso d'água, atingindo parte de um lote, bem como, parte da rua. O impacto ambiental gerou risco à integridade física da comunidade, já que havia possibilidade de outras vias principais de acesso também serem inundadas e erodidas.

## 4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

A solicitação de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 00,03,00ha (300m<sup>2</sup>) tem objetivo regularização a intervenção realizada em caráter emergencial, objeto do auto de Infração nº. 127405 e Boletim de Ocorrência M2871-2012-0211408, bem como realizar as medidas mitigadoras na área da intervenção, às margens do curso d'água denominado Córrego Onça Grande na Rua Antonio João Alves Torres, próximo ao nº 242, com intuito de evitar novas inundações nas adjacências. A intervenção foi realizada para nivelamento do solo mediante a atividade de aterro na margem esquerda do curso d'água. Ressaltamos que é indispensável a execução do gramíneas, para estabilização da área em questão após o depósito do material de aterro, evitando assim danos à infra-estrutura local, ao meio ambiente e garantindo a longevidade da obra. Foi verificado que se tratava de uma intervenção ambiental de caráter emergencial.

Conforme informações descritas Relatório Técnico e vistoria "in loco" podemos afirmar que a intervenção solicita é classificada como de BAIXO IMPACTO AMBIENTAL, bem como podemos afirmar se adotadas todas as medidas descritas no Relatório Técnico e neste laudo, a intervenção será benéfica ao meio ambiente, uma vez que foi identificado no momento da vistoria é que a área encontrava-se em processo de degradação ambiental, conforme já descrito nos parágrafos anteriores.

Considerando as justificativas descritas no Relatório Técnico de Intervenção em APP anexo ao processo e a vistoria realizada "in loco" é confirmada a inexistência da Alternativa Técnica Locacional para a intervenção solicitada, uma vez não existem iguais ou melhores locais que atendam a intervenção ambiental requerida e que provoquem menor impacto ambiental do que no local solicitado para intervenção.

Não foram solicitados os projetos técnicos da obra, devido que a intervenção realizada em APP é de baixo impacto e não haverá construção de alvenarias ou estruturas que causem a impermeabilização do solo, bem como é uma intervenção simples e de pequeno porte.

## 5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são:

Os leitos e as margens sujeitos à acentuada erosão, quedas de barreiras, desbarrancamento de aterros e a formação de sulcos no leito.

Medida(s) Mitigadora(s): Plantio de gramas na área de aterro desprovida de vegetação com objetivo de aumentar a infiltração das águas pluviais e diminuir a velocidade da água.

- Implantação de canaletas de drenagem pluvial.

Carreamento do material utilizado para o aterro para o curso d'água.

Medida(s) Mitigadora(s): Depositar o material de aterro somente na área requerida/autorizada e, fora do curso d'água, bem como a atividade deverá ocorrer antes do período chuvoso.

## 6. Conclusão:

Por fim, o técnico sugere pelo DEFERIMENTO de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 00,03,00ha (300m<sup>2</sup>), às margens do Córrego Onça Grande na Rua Antonio João Alves Torres, próximo ao nº 242, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Marliéria.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Superintendente.

7. Validez:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: 01 (um) mês.

8. Condicionantes (Medidas Mitigadoras e Compensatórias Florestais):

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes condicionantes:

Item 01: Realizar a cobertura vegetal de todas as áreas da intervenção desprovidas de vegetação mediante o plantio de grama. Prazo: 03 (três) meses após a data de emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA.

Item 02: Depositar o material de aterro somente na área requerida/autorizada e, fora do curso d'água; Prazo: Imediatamente ao momento da intervenção.

Item 03: Implantação de canaletas de drenagem pluvial;

Prazo: Imediatamente ao momento da intervenção.

Item 04: Realizada o plantio de 100 (cem) mudas de espécies nativas em área de 00,06,00ha (600m<sup>2</sup>) de uso publico, localizada no Distrito de Cava Grande, na margem esquerda do Ribeirão Belém;

Prazo: O plantio deverá ser realizado 06 (seis) meses após a data de emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental - DAIA.

Item 05: No momento da intervenção, não realizar as atividades em dias chuvosos, depositar o material fora do curso d'água na APP autorizada e, não realizar nenhuma atividade que altere a estrutura (largura e profundidade) do corpo hídrico sem autorização. Deverão ser apresentados relatórios fotográficos semestralmente, comprovando a execução das medidas mitigadoras e compensatórias, no período de 24 (vinte e quatro) a contar após a data de emissão do DAIA. Os relatórios deverão ser protocolizados junto ao Núcleo Regional de Regularização Ambiental de Timóteo.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

DALYSON FIGUEIREDO SOARES CUNHA - MASP: 1147789-0

**14. DATA DA VISTORIA**

terça-feira, 17 de setembro de 2013

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº 04040001433/13, cujo requerente é a Prefeitura Municipal de Marliéria, com intuito de obter regularização para intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP, numa extensão de 0,03,00ha. com a finalidade de regularizar a intervenção ambiental realizada para fins de aterro para estabilização da margem esquerda do curso d'água denominado Córrego Onça Grande, objeto do auto de infração nº 127405.

De forma preliminar é necessário esclarecer que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905/2013 estabelece o procedimento para autorização prévia à intervenção ambiental, exceto nos casos em que forem protocolados comunicados de intervenções emergenciais, que deverão ter os processos formalizados no prazo de 90 dias contatos do comunicado da intervenção emergencial. Outra exceção é aquela trazida pelo Decreto Estadual nº 47.388/2018, nos casos em que houver autuação

Art. 8º Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental. § 1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§ 2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público.

Subseção VIII

Da Penalidade de Suspensão Parcial ou Total das Atividades

Art. 108 – A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§ 1º – A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

§ 2º – Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 3º – A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

§ 4º – A penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal.

Neste sentido, o presente feito tem objetivo regularizar a intervenção realizada em caráter emergencial que foi objeto do auto de infração nº 127405.

Atendendo às determinações da Resolução Conjunta SEMAD/IEF N°. 1905, o responsável pela intervenção apresentou:

Requerimento para intervenção ambiental (fls. 01), documentos de identificação e procuraçao (fls. 04/09), PUP (fls. 12/28), ART (fls. 34), Custo de análise ( fls. 10), Boletim de Ocorrência (fls. 29/33), publicação da solicitação da intervenção ambiental (fls.46).

O Parecer Técnico, constante do Anexo III (fls. 43), elaborado pelo analista ambiental Dalyson Figueiredo S. Cunha, informa

“ 3. Caracterização do empreendimento:

(...)

Durante a vistoria verificou-se um aterro às margens do leito natural do curso d'água realizado para promover o nivelamento do solo, uma vez que o alto índice de precipitação pluviométrica ocasionou o transbordamento e, posteriormente, solapamento e erosão da margem do curso d'água, atingindo parte de um lote, bem como, parte da rua. O impacto ambiental gerou risco à integridade física da comunidade, já que havia possibilidade de outras vias principais de acesso também serem inundadas e erodidas.”

## 2. DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal 12.651/2012.

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:

I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.

II – Documento que comprove propriedade ou posse.

III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.

IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.

V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.

VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.

### 2.1 DA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A área de Preservação Permanente é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Neste sentido para intervenção nesta área mister observar o que preleciona o código florestal mineiro, a Lei 20.922/2013, no tangente à possibilidade jurídica do pedido, em quais casos será possível a intervenção

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

Por conseguinte, é importante identificar se o objetivo da intervenção pretendida será caracterizado como sendo de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto. Para tanto, o art. 3º da Lei 20.922/2013, estabelece o rol de atividades para cada caso. Em contraponto ao fundamento apresentado pelo técnico, o entendimento jurídico quanto à fundamentação é , portanto, que a alínea “c” do inciso “I”, caracteriza tal empreendimento como de utilidade pública, considerando a caracterização trazida no Parecer Técnico

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

c) as atividades e as obras de defesa civil;

Amolda-se o caso em tela com a possibilidade de intervenção em área de preservação permanente preconizada no código florestal mineiro, conforme demonstrado no Parecer Técnico (fls. 43), sendo possível portanto a concessão do DAIA.

Insta salientar que constarão no DAIA as condicionantes previstas no Anexo III. Quanto às medidas mitigadoras e compensatórias acompanhamos àquelas sugeridas no parecer técnico.

Por fim, o Termo de Compromisso de Compensação Florestal por Intervenção em Área de Preservação Permanente deverá ser assinado e levado a registro público (cartório de registro de títulos e documentos) antes da decisão homologatória da autoridade competente e terá vigência a partir da data de sua assinatura, pelo qual o Requerente/Empreendedor se compromete ao fiel cumprimento de seus dispositivos e dentro dos prazos nele estipulados.

## 3. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 42, do Decreto Estadual 47.344/2018, de 23 de janeiro de 2018.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é favorável à regularização da intervenção ambiental requerida, qual seja, intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em área de 0,00,30ha no município de Marliéria/MG, devendo ser observadas, para tanto, as medidas mitigadoras e compensatórias, sugeridas no Anexo III, visando atender às disposições legais.

É como submetemos à consideração superior.

#### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

TALITA CAMILLE DA SILVA RAMINHO - 125.722

#### 17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 11 de março de 2019